

**PARECER Nº 35/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 13/2024**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a expansão do perímetro urbano da sede do Município de Arinos, em consolidação ao perímetro já estabelecido na Lei Municipal nº 478, de 26 de setembro de 1989, e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 23 de abril de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, foi aprovada diligência no sentido de solicitar ao autor do projeto de lei um mapa com dimensões maiores da área a ser expandida e discriminação mais específica dos confrontantes, a fim de facilitar a nossa compreensão e a dos demais vereadores.

A resposta a essas solicitações foi prestada, pelo Executivo, por meio do Ofício Gab. nº 037/2024.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa ampliar o perímetro urbano da sede do Município, em consolidação ao perímetro estabelecido pela Lei nº 478, de 26 de setembro de 1989.

Na Mensagem de encaminhamento da proposição, o chefe do Executivo destaca a necessidade e relevância da ampliação pretendida. Segundo ele:

O Projeto de Lei em questão foi elaborado com o intuito de atender às demandas crescentes de expansão urbana, visando adequar a área ocupada ao perímetro urbano existente. Além disso, busca-se promover o desenvolvimento urbano ao possibilitar a instalação de novas moradias, estabelecimentos comerciais e impulsionar o progresso do município.

Destaca-se que a expansão do perímetro urbano não apenas atende às demandas de crescimento da população, mas também contribui significativamente para a geração de receitas municipais por meio da individualização das unidades imobiliárias e da cobrança de impostos e taxas pertinentes.

Adicionalmente, a ampliação do perímetro possibilita a organização do crescimento da infraestrutura pública, incluindo a construção de escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS), áreas de lazer e demais serviços essenciais para a comunidade.

Quanto à edição do plano diretor, informa o senhor Prefeito que:

É relevante mencionar que, embora o município esteja em processo de estudo para a implementação de um plano diretor, o mesmo encontra-se em fase de tratamento das imagens de satélite provenientes do processo de regularização fundiária, conduzido por empresa privada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que estabelece a não obrigatoriedade de elaboração do plano diretor para municípios com população inferior a 20.000 habitantes.

No entanto, ressalta-se que a administração municipal tem como objetivo elaborar o plano diretor em momento oportuno, considerando-o não apenas como uma exigência legal, mas como uma ferramenta fundamental para o ordenamento urbano e o planejamento das futuras gerações.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos dos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que a delimitação do perímetro urbano deve ser feita por meio de lei municipal, por força do inciso XIV do artigo 25 da Lei Orgânica.

A Constituição da República concedeu ao Município a competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (arts. 30, I e 182), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ao tratar da política urbana, a Lei Orgânica do Município de Arinos estabelece, em seu artigo 251, que:

Art. 251. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;  
II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente; e

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

No artigo 2º do projeto de lei em exame, constam as coordenadas e as dimensões do novo perímetro. Fica vedado o parcelamento de qualquer área para fins urbanos que não esteja incluída nesse novo perímetro (art. 4º do PL).

Importante destacar o disposto no artigo 6º do projeto de lei, segundo o qual “*os loteamentos localizados dentro do perímetro abrangido por esta lei deverão apresentar um plano de ocupação que inclua áreas destinadas ao aparelhamento público, tais como postos de saúde, escolas, praças, calçamento, entre outros*”.

Por fim, entendemos que não há óbice jurídico para prosseguimento da matéria em questão.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 13, de 2024.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2024

**Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator**